

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MINAÇU
SALA DE AUDIÊNCIAS

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº	201403239139
Natureza	Ação Penal
Acusado	Leomar Dorneles Ramos
Advogado	Dr. Alex Bruno Almeida Gomes
Juiz Substituto	Dr. Jesus Rodrigues Camargos
Promotor de Justiça	Dr. Joas de Franca Barros
Horário	25.01.2017, às 09:00h

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (25/01/2017), às **09:00h**, nesta cidade e Comarca de Minaçu/GO, onde se achava presente o MM. Juiz. **Dr. Jesus Rodrigues Camargos**, comigo servidor da justiça ao final assinado, para a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos da ação penal suso mencionada. Aberta a audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Joas de Franca Barros, do acusado, Sr. Leomar Dorneles Ramos, devidamente acompanhado de seu advogado, Dr. Alex Bruno Almeida Gomes. Iniciados os trabalhos, procedeu-se a oitiva da testemunha Elias de Sousa Oliveira e, em seguida,

procedeu-se ao interrogatório do acusado, conforme mídia audiovisual anexa. Alegações finais orais anexas. Finalizada a instrução, o MM. Juiz proferiu a Seguinte **SENTENÇA**: ?O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Leomar Dorneles Ramos sob imputação de cometimento dos crimes previstos no artigo 339 do Código Penal e artigo 334, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 por ter sido preso e autuado em flagrante delito no dia 03 de setembro de 2014 com aproximadamente 15 (quinze) quilos de pescado da espécie tucunaré e piau, bem como algumas outras espécies com tamanho abaixo do permitido. Encerrada a instrução criminal, em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado em relação ao crime previsto no artigo 339, do Código Penal, ao argumento de que, embora a testemunha Elias de Sousa Oliveira tenha negado na delegacia e em juízo que teria participado da pescaria com o acusado quando conseguiram apanhar os peixes apreendidos, afirmou que em outras oportunidades já pescou em companhia do acusado, deixando dúvida sobre o dolo do acusado em relação à imputação falsa de crime. De igual forma, a defesa pugnou pela absolvição do acusado quanto a esse delito. Em relação ao delito previsto no artigo 334, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, também imputado ao acusado, o Ministério Público se manifestou pela condenação nos termos da denúncia e substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista tratar-se de delito com pena entre um e três anos de detenção ou multa, ou ambas as penas. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passa-se à análise do mérito. Analisando o caderno processual observa-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 03 de setembro de 2014 e somente foi solto no dia 26 de setembro de 2014, ficando preso, portanto, por vinte e três dias. Quanto ao crime previsto no artigo 339, do Código Penal, observa-se que nem a materialidade ficou comprovada, posto tratar-se de crime de mera conduta e não haver elementos nos autos para se inferir que tenha realmente ocorrido. Não restando comprovada a materialidade delitiva não há se quer que se falar em autoria, pois não há como analisar autoria de algo que não existe, ou ao menos não está provado. Dessa forma, sem maiores considerações, porque não merecidas, a absolvição em relação a esta imputação é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 334, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, a materialidade delitiva está comprovada, seja pela confissão do acusado, seja pelo auto de exibição e apreensão do pescado constante nos autos. Por ser matéria incontroversa não merece mais considerações. A autoria é certa, também comprovada pela confissão e pelos depoimentos colhidos na delegacia de polícia e confirmados em juízo. O fato é formalmente típico, pois a análise do fato concreto se amolda perfeitamente ao prescrito na norma proibitiva indicada pelo Ministério Público. Entretanto, a tipicidade material merece considerações que serão agora explanadas. Para haver tipicidade material é necessário que, considerando o direito penal como última ratio, haja lesão ou perigo de lesão à bem jurídico constitucionalmente tutelado. O crime descrito no artigo 334 da Lei 9.605 é um delito classificado como delito de acumulação, o que quer dizer que uma conduta isolada não constitui ofensa a bem jurídico, mas somente um conjunto de condutas de diversos membros da sociedade poderia colocar em risco o bem jurídico tutelado, que no caso é o meio ambiente. Em seu interrogatório o acusado disse que possui a quarta série do ensino fundamental, que pesca desde que era criança, pois é natural da cidade, possui esposa e três filhos e passa por necessidade financeira, pois não encontra serviço facilmente, tendo a pescaria como meio de subsistência quando não encontra outro trabalho, normalmente desenvolvido na área rural, inclusive já foi preso em outra oportunidade também com pequena quantidade de pescado. Vale dizer que um dos policiais que participou a prisão do acusado em outro processo afirmou que quem visita à casa do acusado tem dó dele, ao ver sua situação de penúria. Por outro lado, há notícia na cidade de que há um empresário que

alicia pescadores para deles comprar grande quantidade de pescados em época de defeso, mas que nunca foi processado por isso, por que o Estado nunca conseguiu flagra-lo na atividade ilícita, enquanto que em relação ao acusado nas duas oportunidades em que os policiais estiveram em sua casa a entrada foi franqueada e sua prisão foi efetuada, sempre com pequena quantidade. Não há dúvida que o espírito da norma é proteger o meio ambiente, bem difuso e constitucionalmente protegido. Entretanto, na presente situação há outros bens jurídicos em conflito, pois carece ao acusado condições mínimas de sobrevivência, razão pela qual a norma penal não há de incidir sobre ele nesse caso, pois que não é esse o espírito da lei, de penalizar o pescador de subsistência, enquanto o verdadeiro predador do meio ambiente nada sofre. Criminoso nesse caso não é o acusado, mas sim a municipalidade que, encravado ao lado de um lago que mede aproximadamente 1784 Km2 de extensão (lago de Serra da Mesa), com grande potencial de exploração de pesca, não tem um programa de apoio à família de pescadores de baixa renda para apoiar-los no período de defeso! A condenação do acusado nesse caso será inócua, pois ante a necessidade de sobrevivência, a ameaça de sanção penal pouco importa, tanto que o acusado é reincidente (no sentido leigo da acepção). Frise-se ainda que a pena cominada é de detenção E/OU multa. Ora, fixar multa a quem vive em condição de penúria torna a pena inócua. Por outro lado, fixar pena privativa de liberdade vai agravar a situação de penúria do acusado e de sua família, além de penalizar mais severamente alguém sem condições financeiras em detrimento de algum acusado mais abastado e, por certo, mais esclarecido até. Ademais, o acusado já ficou preso (recluso) em razão do fato em análise por vinte e três dias, fato mais gravoso que três anos de prestações alternativas! Não há dúvida de que a pena do acusado já foi cumprida, ante a impossibilidade de conversão em pena restritiva de direitos dos dias em que ficou recluso! Assim, seja porque o espírito da norma estará sendo violado, seja em razão do princípio da insignificância, seja porque a pena já foi cumprida, seja porque a pena no caso é inócua, seja porque não há lesão ou perigo de lesão à bem jurídico penalmente tutelado, seja por ausência de tipicidade material, ou seja, por qualquer outro argumento que o leitor dessa decisão quiser, a absolvição do acusado Leomar Dorneles Ramos é medida que se impõe. **POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na denuncia e, em consequência, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o acusado Leomar Dorneles Ramos das imputações contidas na denúncia. *Publique-se. Registre-se. Intimem-se?. Minaçu-GO., 24 de janeiro de 2017. Dr. Jesus Rodrigues Camargos ? Juiz Substituto. Do que para constar, digitei este termo que, lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Thiago Pereira de Souza), Assistente de Juiz, digitei.*

Dr. Jesus Rodrigues Camargos

Juiz Substituto

Dr. Joas de Franca Barros

Promotor de Justiça

Acusado:

Advogado: